



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0327493-31.2018.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Afastamento do Cargo**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
 Réu: **ALMIRO DE SENA SOARES FILHO**

Trata-se de julgar ação civil pública para decretação de perda de cargo de promotor de Justiça proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Almiro de Sena Soares Filho, ambos qualificados nos autos. O autor afirma que o réu ocupa o cargo vitalício de promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e que, após regular processo administrativo disciplinar, foi demitido daquele cargo pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Daí o pedido do autor para que seja decretada a perda do cargo do réu, o que só se pode obter após o trânsito em julgado de sentença judicial a ser proferida em processo instaurado para esse fim, como é o caso do presente processo.

O réu foi citado e respondeu à demanda arguindo a necessidade de se suspender este processo, isso a pretexto de que não há ainda, em seu desfavor, uma sentença penal transitada em julgado. No mérito propriamente dito, o réu sustentou que esta "*(...) Ação Civi, Pública nã apresenta razãc jurídica, seja pelc fatc de os atos erroneamente imputados ac defendente nãc se relacionarem, minimamente, à funçãc exercidã pelc Promotor de Justiça nc âmbito de Ministéric Públicc*" (fl. 518). Na altura em que investigado e punido por delitos sexuais, o réu ocupava o cargo de Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Segundo o réu, "*(...) nãc há qualquei faltã funciona, que deveriã sei apuradã e punidã pelc Conselhã Nacionã, de Ministéric Públicc (...)*" (fl. 521), motivo pelo qual pleiteou o julgamento pela improcedência da demanda.

O Ministério Público se manifestou nas fls. 638/650 sobre a defesa trazida pelo réu. Intimadas as partes a dizerem se havia mais provas a serem produzidas, postulou o réu a oitiva de testemunhas (fls. 631/635) e o autor, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

O pleito do réu de *suspensão deste processc* deve ser rejeitado. Embora refira na petição inicial a existência de sentença penal condenatória em desfavor do réu, ainda não transitada em julgado, o autor fundou a sua demanda na circunstância de haver o Conselho Nacional do Ministério Público aplicado àquele réu a pena de demissão (cf., especialmente, fls. 06/10). Isso tudo vem aclarado numa outra petição do autor, a de fls. 638/650, e é difícil conceber algo que não seja isso porque é indisputado o fato de que não há sentença penal condenatória em desfavor do réu, bem como é evidente que a ação civil de perda de cargo do promotor de Justiça, *quando fundada em sentença penal condenatória* (e não é esse o caso dos autos, repita-se), depende necessariamente do seu trânsito em julgado¹.

Perceba-se, ademais, que este processo pode ser julgado no estado em que se encontra, devendo ser indeferido, sem a menor hesitação, o pedido do réu de produção de prova testemunhal. O que há? O réu, como se vê de sua contestação de fls. 511/563 e do rol de testemunhas de fls. 631/635, pretende demonstrar, *nesto processc*, que não praticou os crimes sexuais de que acusado, intentando, com o ouvir as suas testemunhas, provar que há contradições, vícios, etc. nos depoimentos das vítimas daqueles crimes (cf. a partir da fl. 526). O réu pretende demonstrar, enfim, que não há prova a respaldar o juízo condenatório que lhe fizeram, seja no âmbito judicial (processo penal), seja no âmbito administrativo (Conselho Nacional do Ministério Público).

Vê-se de plano que a pretensão do réu é impossível, pois a *ação cível pública para perda de cargo* (de promotor de Justiça) não está preordenada a rever ou a escrutinar a justiça da decisão administrativa (do Conselho Nacional do Ministério Público) e muito menos da decisão judicial (a sentença penal condenatória do Tribunal de Justiça da Bahia). Essa demanda de perda do cargo de promotor de Justiça, como se verá logo mais, existe apenas por causa do atributo da *vitaliciedade* de que é portador tal cargo. É dizer: porque ocupante de um *cargo vitalício* (artigo 128, I, "a", da Constituição Federal), o réu só pode perdê-lo em um processo judicial que tenha por objeto essa questão (a perda do cargo), mas isso não significa, como pretende o réu, que aqui vai haver um juízo confirmatório ou revisório da decisão administrativa (do Conselho Nacional do

¹ Art. 38 da Lei n. 8.625/93 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias: I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; (...) § 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos: I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado; (...)" (sublinhado).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

Ministério Público) que justificou o ajuizamento desta demanda de perda do cargo.

E não pode haver aqui esse juízo confirmatório ou revisório referido acima por uma razão muito simples: não cabe ao Poder Judiciário julgar o mérito da decisão administrativa. Essa compreensão vem acolhida em inúmeros precedentes da jurisprudência dos Tribunais Superiores, servindo de exemplo o seguinte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"Processo AgInt no RMS 34069 / PR AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0084140-0 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 15/02/2018 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ADPF 388. DESINFLUÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"** (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015). (...). Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora)".

Estabelecidas essas premissas, note-se que a Constituição Federal, em seu artigo 130 – A, § 2º, III, estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) "*receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa" (sublinhado). Há aí uma questão, como se intui da leitura da parte final desse dispositivo: o CNMP pode demitir um promotor de Justiça?

A resposta à pergunta do parágrafo precedente envolve uma sutileza captada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do MS 31017. A resposta é que o CNMP pode aplicar a pena de demissão ao promotor de Justiça (artigo 130 – A, § 2º, III, da Constituição Federal), como aconteceu no caso destes autos, mas essa decisão tem sua eficácia condicionada a uma sentença que decrete a perda do cargo (artigo 128, I, "a", da Constituição Federal), sentença essa a ser proferida numa ação civil pública com esse fim, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça (em sendo o réu um membro do Ministério Público Estadual, como é o caso concreto).

A ementa do acórdão proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no MS 31017 é de uma clareza desconcertante:

*"EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS E DEMISSÃO. SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO CNMP. EFICÁCIA DA PENALIDADE A DEPENDER DE AÇÃO CÍVEL PARA A PERDA DO CARGO.** INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/1993. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES COM A PERDA DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS DO RESPECTIVO CARGO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) 4. **A competência do Conselho Nacional do Ministério Público para a aplicação de sanções disciplinares, inclusive a penalidade de demissão, está prevista pelo artigo 130-A, §2º, inciso III da Constituição da República, ficando a eficácia dessa sanção submetida ao ajuizamento de ação cível para a perda do cargo pela Procuradoria-Geral da República.**" (destacado em negrito e sublinhado).*

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes trouxe tudo à luz:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

"(...) Conforme demonstrado, o regime jurídico a que estão submetidos os membros do Ministério Público exige, para a perda do cargo, o ajuizamento da ação, decorrente de proposição do órgão administrativo competente, com fundamento em pena de demissão aplicada em anterior processo administrativo disciplinar. (...) Isso se dá porque a Administração, ao aplicar a pena de demissão, manifesta a incompatibilidade entre a permanência do agente público no exercício de suas funções e a necessidade de garantir-se a regularidade do serviço público, em cumprimento ao regime jurídico estabelecido. No entanto, o afastamento definitivo do agente ministerial de suas funções, com a perda do cargo e as garantias a ele inerentes, só se efetiva após aquela condição específica. Nessa esteira, **não se pode confundir o plano de existência e validade da norma, com seu plano de eficácia. As normas de regência acima descritas preveem a possibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar para averiguar condutas dos membros do Ministério Público que atentem contra o mister institucional daquele órgão (art. 129 da Constituição), disciplinando quais agentes se submetem às suas normas, as autoridades competentes para instauração e julgamento de processo administrativo e também as condutas consideradas irregulares e que são passíveis de acarretar sanções administrativas aos servidores submetidos às suas disposições. No caso da sanção de demissão, a LC 75/1993 e o Regimento Interno do CNMP, em observância à garantia da vitaliciedade dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, da Constituição), dispõem que, embora sua aplicação decorra de processo disciplinar, sua eficácia dependerá do ajuizamento de ação civil pelo Procurador-Geral da República, após representação do Plenário do CNMP. Dessa forma, aplicada a pena de demissão nos autos do processo administrativo disciplinar, sua efetivação, com a perda definitiva do cargo pelo membro do Ministério Público, fica condicionada ao trânsito em julgado de sentença proferida em ação civil proposta pelo Procurador-Geral da República. A partir dessas considerações, entende-se pela legitimidade do CNMP para a aplicação da sanção disciplinar de demissão. (...)**". (destacado)

Registre-se que o Ministro Gilmar Mendes, relator originário do MS 31017, terminou por ser substituído pelo Ministro Edson Fachin, que proferiu o voto vencedor. Isso se deu, no entanto, por uma questão absolutamente irrelevante para o julgamento do presente processo por este Juízo da 4ª Vara Cível: o Ministro Gilmar Mendes foi vencido em parte e numa parte que *não* diz respeito ao objeto deste processo. Confira-se a íntegra do acórdão proferido no MS 31017:

<https://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/api/peca/recuperarpdf/15344448326>

Com essas considerações, não há muito mais a dizer, salvo que, em sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

contestação, o réu não impugnou a validade do processo administrativo de que lhe resultou a pena de demissão. Na verdade, o réu se limitou a afirmar que não poderia responder perante o Conselho Nacional do Ministério Público por fatos acontecidos quando do exercício do cargo de Secretário do Estado da Bahia. Está claro que não é assim. O réu ocupa o cargo vitalício de promotor de Justiça e, durante o período em que exerceu o cargo de Secretário de Estado, esteve meramente *licenciado* do cargo de promotor de Justiça, afastado provisoriamente de suas funções; o vínculo do réu com o Ministério Público não se desfez e é por isso que os órgãos correccionais do Ministério Público têm competência para puni-lo (AgRg no HC 375.393/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/3/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.409.692/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2017).

Do exposto, resolvendo o processo com resolução do mérito, decreto a perda, pelo réu, do cargo de promotor de Justiça, sujeita a eficácia desta sentença ao seu trânsito em julgado, na forma do artigo 128, § 5º, I, da Constituição Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Publique-se e intimem-se. Observe-se, quando da intimação do Ministério Público, que o ato em tela deve ser praticado em relação ao Excelentíssimo Senhor Procurador – Geral de Justiça.

Salvador(BA), 14 de abril de 2021.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito